



PROCESSO N.º : 190.337-3/2024

PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADA : MARIA HELENA FERRARI CAMARGO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, constata-se que a servidora Maria Helena Ferrari Camargo já percebia aposentadoria no cargo de professora do Estado de Mato Grosso (Ato n.º 18.736/2014, Acórdão TCE-MT n.º 1674/2014). O pleito de nova aposentadoria junto ao Município de Rondonópolis/MT, em cargo de natureza administrativa/burocrática, configura hipótese de **acumulação vedada** pelo artigo 40, §6º, da Constituição Federal, que dispõe ser inadmissível a percepção cumulativa de proventos quando oriundos de cargos inacumuláveis na atividade.

Conforme bem exposto pelo MPC, o cargo de Agente Administrativo, que a beneficiária ocupava e no qual ela pretende se aposentar pelo Município de Rondonópolis, **não pode ser considerado como técnico ou científico**, pois os requisitos para o ingresso nesse cargo em 1994, era apenas o 1º Grau e experiência de 12 meses. Ademais, as atribuições desse cargo descritas no art. 3º, §2º, da Lei Complementar n.º 226/2016 permanecem como de natureza eminentemente burocrática, não necessitando de conhecimento técnico especializado.

Assim, não há dúvida de que a interessada, ao perceber aposentadoria no cargo de professora estadual (Ato n.º 18.736/2014) e pleitear aposentadoria como agente administrativo/técnico instrumental no município, incorreu em acumulação ilícita de benefícios.

A jurisprudência pacífica confirma o entendimento de que não é possível a acumulação de cargo de professor com outro que não seja de natureza técnica:

STF, AI n.º 192.918-AgR – firmou que cargos de natureza meramente burocrática não podem ser enquadrados como técnicos;





TCU, Acórdão n.º 2.456/2013 – Plenário – destacou que a simples denominação de “técnico” não é suficiente para caracterizar cargo como técnico ou científico;

STJ, RMS n.º 14.456/AM e MS n.º 7.216/DF – exigem formação específica e habilitação legal para configuração de cargo técnico.

Destaca-se o entendimento do TCU, extraído de seu Boletim de Jurisprudência n.º 355:

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. **A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.** (nossa grifo)

Por fim, quanto à alegação de prescrição ou decadência, ressalta-se que o controle de legalidade exercido pelos Tribunais de Contas sobre os atos de aposentadoria não se submete a tais institutos, uma vez que tais atos possuem natureza precária até o seu registro definitivo (art. 71, inciso III, da Constituição Federal). Assim, eventuais irregularidades podem e devem ser apreciadas a qualquer tempo, até a decisão final da Corte de Contas (MS 25.116/DF; MS 26.535/DF).

Ante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º **3.399/2025**, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e com fulcro nos artigos 1º, inciso VI, 22, II, e 43, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) DENEGAR REGISTRO das **Portaria n.º 3.188/2024**, retificada em parte pela **Portaria n.º 3.193/2024**, publicadas respectivamente no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e), em **8/7/2024** e **17/7/2024**, que concederam aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **MARIA HELENA FERRARI CAMARGO**, inscrita no Cadastro Pessoas Físicas CPF n.º 468.778.001-68.





II) DETERMINAR ao Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO) que, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, cesse o pagamento do benefício previdenciário considerado ilegal no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, encaminhando a este Tribunal o comprovante do cumprimento da referida determinação;

III) COMUNICAR imediatamente a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade o teor do presente acórdão, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência;

É como voto.

Por fim, considerando que a matéria ora tratada **não configura situação recorrente** que justifique a formação de blocos de julgamento, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para que seja realizado o **julgamento individualizado**, nos termos do art. 3º da RN nº 12/2024-PP c/c art. 256 do RITCE.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025.

*(assinatura digital)*¹
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

